



Número: **0600479-90.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **14/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600408-88.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Eleições - Eleição Majoritária, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Distribuição de Tempo de Propaganda, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação, Coligação Partidária - Majoritária, Convenção Partidária**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível, com pedido de liminar, nº 0600479-90.2020.6.16.0000, impetrado pela coligação Maringá Sempre À Frente 55-PSD / 15-MDB / 43-PV / 17-PSL / 18-REDE, em face da decisão judicial (ID. 12147457- Decisão) da MM. Juíza Roberta Carmen Scramim de Freitas, proferida nos autos de Registro de Candidatura DRAP nº 0600099-63.2020.6.16.0066, que, tendo em vista a juntada da decisão ID n 12140539, a qual reconheceu a validade da formação original da Comissão Provisória do PV em Maringá, nos autos de Petição nº 0600082-27.2020.6.16.0066, afastando-se, portanto, a legitimidade da composição do PV que embasa a ata vista nos autos de DRAP acima referido e, com base, no art. 31, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, determinou, liminarmente, a anotação da baixa do Partido Verde - PV na presente coligação, com as anotações no sistema CAND, e o envio de comunicação ao Juízo da 154ª ZE./PR para efeitos de recálculo do horário eleitoral (Requer a concessão do provimento liminar, de forma "initio litis" e "inaudita altera pars", com o escopo de suspender os efeitos da decisão (ID. 12147457 - Decisão) da MM. Juíza Roberta Carmen Scramim de Freitas, proferida nos autos de DRAP nº 0600099-63.2020.6.16.0066, em trâmite perante a 66ª Zona Eleitoral de Maringá, Estado do Paraná, até o final julgamento da demanda, conforme argumentação explanada no Mandado de Segurança Cível e, no mérito, julgar totalmente procedentes os fundamentos apresentados, a fim de que seja deferida a segurança pleiteada, eis que demonstrado o direito líquido e certo do Impetrante, bem como a urgência e a irreparabilidade do dano, a ensejar tal remédio processual para anular o ato decisório atacado).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARINGÁ SEMPRE À FRENTE 55-PSD / 15-MDB / 43-PV / 17-PSL / 18-REDE (IMPETRANTE)	VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO)
MM. JUÍZA ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS (AUTORIDADE COATORA)	
JUÍZO DA 066ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

11268 616	14/10/2020 16:32	<u>Decisão</u>	Decisão
--------------	------------------	--------------------------------	---------



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120):0600479-90.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: MARINGÁ SEMPRE À FRENTE 55-PSD / 15-MDB / 43-PV / 17-PSL / 18-REDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR JOSE BORGHI - PR0065314, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - PR0065260

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZA ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS

IMPETRADO: JUÍZO DA 066^a ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ PR

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

Advogado do(a) IMPETRADO:

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela COLIGAÇÃO MARINGÁ SEMPRE À FRENTE, contra decisão proferida nos autos de DRAP nº 0600099-63.2020.6.16.0066 proferida pelo Juízo da 66^a Zona Eleitoral de Maringá, que, em 04/10/2020 determinou de ofício a anotação da baixa do PV da coligação impetrante, determinando a redistribuição do horário eleitoral.

A impetrante esclarece que não foi oportunizada a ela a possibilidade de se manifestar previamente nos autos de DRAP nº 0600099-63.2020.6.16.0066 sobre a decisão que declarou nula a destituição do órgão provisório municipal do Partido Verde nos autosº. 0600082-27.2020.6.16.0066.

Após defender o cabimento do writ e a competência desta Corte, alega que a decisão é ilegal e teratológica, porquanto foi prolatada pelo juízo impetrado de ofício, sem o requerimento de qualquer interessado ou parte, e sem oportunizar prévia manifestação das partes, em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e ao previsto nos artigos 9º e 10 do CPC.

Assevera que, além da ausência de provocação, a r. decisão também carece de fundamentação, sendo nula por afrontar o disposto no art. 93, IX, da CF.



Sustenta que a determinação de alteração em divisão do horário de propaganda eleitoral que sequer é objeto dos autos.

Prossegue argumentando que é necessária a concessão de liminar, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 66ª Zona Eleitoral de Maringá nos autos de DRAP nº. 0600099-63.2020.6.16.0066, até que seja oportunizado à Impetrante oferecer defesa nos referidos autos.

Por fim, afirmando estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, requer que seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão impugnada até o julgamento final da demanda.

É o relatório. Decido.

Os pressupostos que autorizam a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança são: a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, observo que a jurisprudência do c. TSE entende ser cabível Mandado de Segurança contra atos judiciais quando não houver previsão de cabimento de recurso próprio, for manifesta a ilegalidade, o abuso de poder ou o ato judicial for teratológico e não houver decisão transitada em julgada. Senão vejamos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

1. O mandado de segurança em face de ato judicial somente é possível em casos excepcionais, observados os seguintes pressupostos: i) manifesta ilegalidade ou abuso de poder; ii) ausência de previsão de recurso próprio; iii) inexistência de trânsito em julgado do ato impugnado; e iv) teratologia da decisão atacada.

(...)

Recurso a que se nega provimento

(TSE. Recurso em Mandado de Segurança nº 16185, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/06/2018, Página 70)

Neste contexto, para que seja possível a concessão de medida liminar é imprescindível, além do periculum in mora e do fumus boni iuri, que o ato judicial impugnado se mostre ilegal, abusivo ou teratológico.

Com essas considerações, passo à análise do caso concreto.

A decisão impugnada foi prolatada nos seguintes termos:



“DECISÃO

*Tendo em vista a juntada da decisão de Id. nº 12140539, a qual reconheceu a validade da formação original da Comissão Provisória do PV em Maringá, nos autos de Petição nº 0600082-27.2020.6.16.0066, afastando-se, portanto, a legitimidade da composição do PV que embasa a ata vista nestes autos (Id. nº 9060242) e, com base no artigo 31, §1º da Resolução TSE nº23.609/2019, **DETERMINO, LIMINARMENTE, A ANOTAÇÃO DA BAIXA DO PV** da presente coligação no Sistema Cand, devendo-se enviar cópia desta decisão ao Juízo da 154ª ZE./PR imediatamente, para efeitos no cálculo de distribuição do horário eleitoral.*

Após o envio da decisão, intime-se a presente coligação, na pessoa de seu representante, para se manifestar em 3 (três) dias.

Findos os procedimentos anteriores, volte o presente DRAP para continuaçāo de sua análise”.

Com efeito, o perigo da demora é inerente ao dinamismo do processo eleitoral, exigindo-se pronta resposta da Justiça Eleitoral.

Por outro lado, não vislumbro, de plano, a relevância dos fundamentos invocados, tampouco ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada a ensejar a admissibilidade do presente mandamus.

Isso porque, a decisão impugnada está alicerçada no disposto no artigo 30, § 1º, da Resolução TSE nº. 23.609, que dispõe:

Art. 30. No caso de um mesmo partido político constar de mais de um DRAP relativo ao mesmo cargo, caracterizando dissidência partidária, a Justiça Eleitoral incluirá todos os pedidos no Sistema de Candidaturas (CAND), certificando a ocorrência em cada um deles.

§ 1º O juiz ou relator deve decidir, liminarmente, em qual dos DRAPs o partido será considerado para fins da distribuição do horário eleitoral gratuito.

Logo, não merece prosperar a alegação de que a decisão é ilegal e teratológica, porque prolatada de ofício e sem oportunizar prévia manifestação das partes, na medida em que a referida regra determina que o juiz “deve decidir, liminarmente, em qual dos DRAPs o partido será considerado para fins da distribuição do horário eleitoral gratuito”.

Ainda, a decisão não carece de fundamentação, eis que justificada no reconhecimento da validade da formação original da Comissão Provisória do PV em Maringá, nos autos de Petição nº 0600082-27.2020.6.16.0066, e no disposto no artigo 30, §1º da Resolução TSE nº23.609/2019.



No que tange à abertura de prazo para oferecimento de defesa nos autos de DRAP nº. 0600099-63.2020.6.16.0066, a decisão impugnada também oportunizou o prazo de 03 (três) dias para as partes se manifestarem, não havendo, portanto, teratologia na decisão.

Nesse contexto, não se constatando, de plano, que a decisão impugnada é teratológica, é manifestamente inadmissível a presente impetração de Mandado de Segurança, impondo-se desde logo o indeferimento da petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2020.

FERNANDO QUADROS DA SILVA, RELATOR

